



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0208524-33.2019.8.19.0001**

**EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

**EMBARGADO: CTIS TECNOLOGIA S.A.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (ART. 1.022 DO C.P.C./2015). OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.** Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do NCPC. **Desprovemento dos embargos.**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0208524-33.2019.8.19.0001, em que é **EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **EMBARGADO: CTIS TECNOLOGIA S.A.**

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001*

*Página 1 de 11*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Acordam os ilustres Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento aos embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

## RELATÓRIO

Os embargos foram opostos contra o acórdão de fls. 1.572/1.584, que negou provimento recurso da empresa ora embargante.

Com os aclaratórios (fls. 1.597/1.600) sustenta a recorrente que teria havido violação - e negação - aos ditames da Lei Anticorrupção, ao seu decreto regulamentador, e à Lei das Estatais. Defende que a ausência de decisão distribuindo o ônus da prova seria um ponto obscuro, que mereceria esclarecimento. Argumenta que não teria havido qualquer manifestação acerca dos precedentes colacionados em seu apelo, os quais, supostamente, reconheceriam a validade da *due diligence* de integridade como forma de classificação de risco de fornecedores. Aponta que o aresto teria sido omissivo sobre a necessidade de limitar-se os efeitos da sentença apenas ao caso analisado.

Requer o provimento dos embargos para o saneamento dos vícios apontados, para fins de prequestionamento da matéria.

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001*

*Página 2 de 11*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Certidão de tempestividade (fls. 1.601).

Contrarrazões às fls. 1.607/1.610, em que a parte autora prestigia o julgado.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso, conquanto mereça conhecimento, pois tempestivo, no mérito não merece acolhida.

Dispõe o art.1.022, do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Desembargadora Renata Cotta  
Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001

Página 3 de 11





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O Novo CPC acrescentou, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material, hipótese já permitida pela jurisprudência. Nesse sentido, Ovídio Batista da Silva demonstra o conceito de Embargos de Declaração, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446).

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, *in* O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

Desembargadora Renata Cotta  
Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001

Página 4 de 11





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



“Caberão embargos, segundo a dicção da lei:

a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art.535, n.ºI, na redação da Lei n.º8950, acertadamente suprimida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à “dúvida”, que jamais pode existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001*

*Página 5 de 11*





b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

**Na hipótese dos autos**, sem razão o recorrente, porquanto os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há na decisão recorrida qualquer vício a ensejar o retoque do acórdão vergastado.

Nesse sentido, inobstante as alegações recursais, todos os pontos ventilados nos aclaratórios foram expressamente analisados no acórdão



recorrido, inexistindo qualquer omissão, mormente porque nele restou consignado que, quanto à aplicação das normas legais invocadas, estas foram erroneamente interpretadas pela empresa ora recorrente, porquanto os critérios utilizados, ao contrário do alegado, não se encontram nelas elencados. Senão, vejamos.

“[...] Em seu recurso, a empresa apelante tece linhas e mais linhas sobre a suposta desconformidade entre a fundamentação da sentença recorrida e dispositivos das leis que lastreiam seu atuar corporativo. Ocorre, porém que a sentença proferida não contraria nenhum dos dispositivos elencados. **Na verdade, o que se colhe dos autos é que a aplicação da lei vindicada ao caso concreto foi realizada de forma equivocada pela empresa ora recorrente, que se ateve a motivos não previstos normativamente para atribuir o nível alto de graduação em GRI aqui questionado.** Ora, basta que se compulsem as provas colacionadas pela empresa recorrida ao longo da instrução processual para vislumbrar-se a ausência de fundamentação sólida sobre a atribuição de grau de risco de integridade nível alto pela empresa recorrente, conduta que tem o condão de impedir a participação daquela em processos licitatórios junto à Petrobrás. Veja-se que o grau alto de risco de integridade foi-lhe atribuído ao simples argumento de que a empresa CTIS estaria envolvida em



escândalos de corrupção, por ter sido referida em processos da operação Lava-Jato, bem como porque, ante tal cenário, porte e perfil da empresa SONDA (CTIS), seu programa de *compliance* não seria proporcional às suas necessidades. [...]"

Outrossim, quanto à alegada obscuridade sobre a inversão do ônus da prova, restou suficientemente esclarecido que foi utilizada a “regra geral” de distribuição do ônus probatório (distribuição estática), ou seja, a rigor do disposto no art. 373 e incisos do CPC, a prova incumbe a quem alega, portanto, caberia à ora embargante a prova de que a atribuição de GRI nível alto à empresa apelada não foi lastreada em meras matérias jornalísticas e critérios subjetivos, como por ela sustentado, provas essas que, contudo, não logrou apresentar em juízo. Vejamos destacado trecho do acórdão objurgado:

“[...] Pela mesma razão, não há que se falar em ofensa ao art. 10 do CPC porquanto não restou demonstrada a suposta inversão do ônus probatório no bojo da sentença. **Ora, a prova incumbe a quem alega, nos termos do já mencionado art. 373 e incisos do CPC, razão pela qual incumbia à empresa ora apelante provar que a atribuição de GRI nível alto à empresa apelada não foi lastreada em meras matérias jornalísticas e critérios subjetivos, ao largo do devido processo legal,** já que as provas







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



colacionadas pela parte contrária conferiam verossimilhança à narrativa deduzida na exordial. [...]”

Para mais além, sem razão alguma a empresa recorrente quando afirma existirem omissões no julgado acerca da necessidade de limitação dos efeitos da sentença ao caso sob análise e quanto à não apreciação dos precedentes por ela colacionados. Ora, os citados precedentes não são vinculantes e, portanto, não se prestam ao desiderato de, forçosamente, implicar na alteração das conclusões obtidas por este Colegiado. Ademais, sobre a limitação dos efeitos da sentença, eis o que restou consignado no aresto em discussão:

“[...] Por fim, não se vislumbram razões quaisquer para que o dispositivo da sentença seja limitado à avaliação de risco realizada no ano de 2019. Perceba-se a condenação foi no sentido de fazer com que a empresa ré se abstenha de atribuir GRI nível alto à demandante com base exclusivamente em notícia jornalística ou em critério subjetivo e sem a observância do devido processo legal. **Ora, tal providência deve ser observada em todas as avaliações de risco procedidas pela empresa recorrente, em face dessa ou de qualquer outra fornecedora, já que se trata da correta aplicação de princípios e de leis em vigor.** [...]”

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001*

*Página 9 de 11*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Convém ressaltar que, apesar de o julgador não estar obrigado a responder a todas as questões suscitadas, se as que forem analisadas forem suficientes para o deslinde da controvérsia, no caso em comento, efetivamente, todas as questões ventiladas pelo embargante em seu recurso foram adequadamente debatidas, e fundamentada a decisão do colegiado pelo desprovimento do recurso interposto.

A partir da premissa alhures consignada, o apontamento do embargante não possui o condão de alterar entendimento firmado.

**Nesse sentido, cumpre destacar o verbete nº 52 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça que assim dispõe:**

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Portanto, nada há de ser saneado no aresto embargado.

**À luz de tais fundamentos**, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, **porém nego-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, de de 2023.

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001*

*Página 10 de 11*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**RELATORA**

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Embargos de Declaração na Apelação nº: 0208524-33.2019.8.19.0001*

*Página 11 de 11*

